



PROCESSO Nº	8.876-5/2019 e 11.742-0/2020 (apenso)
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER
RESPONSÁVEL	VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT Nº 11.972
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

I. RELATÓRIO.....	3
1. IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA.....	4
1.1. Irregularidade MB 02. Prestação de Contas_Grave.....	4
1.1.1. Manifestação da defesa	4
1.1.2. Análise Instrutória	5
1.1.3. Alegações finais	6
1.1.4. Manifestação Ministerial	6
2. Aspectos Previdenciários.....	7
2.1. Resultado de Execução Orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	7
2.2. Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos Efetuados	8
2.3. Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP	10
2.4. Gestão Atuarial	10
3. Do Relatório Técnico de Auditoria: Secex de Previdência	10
3.1. Irregularidade DA 05. gestão fiscal/financeira_ gravíssima_05	11
3.1.1. Manifestação da defesa	11
3.1.2. Análise da Unidade Instrutória.....	12
3.1.3. Alegações Finais	12
3.1.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas	12
3.2. Irregularidade DA 07. gestão fiscal/financeira_ gravíssima_07	12
3.2.1. Manifestação da defesa	13
3.2.2. Análise da Unidade Instrutória.....	13
3.2.3. Alegações Finais	13
3.2.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas	13
3.3. IRREGULARIDADE DB 09. PREVIDÊNCIA_ GRAVE_09	13
3.3.1. Manifestação da defesa	14
3.3.2. Análise da Unidade Instrutória.....	14
3.3.3. Alegações Finais	14
3.3.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas	15
3.4. IRREGULARIDADE LB 05. PREVIDÊNCIA_ GRAVE_05	15





3.4.1.	Manifestação da defesa	15
3.4.2.	Análise da Unidade Instrutória.....	15
3.4.3.	Alegações Finais	15
3.4.4.	Posicionamento do Ministério Público de Contas	15
3.5.	Conclusão do Relatório Técnico de defesa	16
4.	Parecer do Ministério Público de Contas	16





PROCESSO Nº	8.876-5/2019 e 11.742-0/2020 (apenso)
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER
RESPONSÁVEL	VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT Nº 11.972
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo das Contas Anuais de Governo do Município de Santo Antônio do Leverger, referentes ao exercício de 2019, gestão do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, submetido à análise deste Tribunal de Contas em razão da competência disposta nos §§1º e 2º, *caput*, do artigo 31 Constituição da República¹, combinado com o inciso I do artigo 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso² e com o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007³.

2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, de responsabilidade da Auditora Público de Controle Externo Laura Cristina Corrêa de Almeida Mendes, e que apontou a ausência do encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, via sistema Aplic, das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício de 2019:

1) MB 02. Prestação de Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; artigos 208 e 209 da Constituição Estadual; Resoluções Normativas TCE-MT nºs 17/2011 e 36/2012).

1.1. Ausência de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, via sistema Aplic, das Contas Anuais Consolidada de Governo, referente ao exercício de 2019.

¹ CRFB: (...) “Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

² Constituição do Estado de Mato Grosso: (...) “Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;”

³ Lei Complementar nº 269/2007: (...) “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;”





3. Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Valdir Pereira Castro Filho foi citado para apresentar defesa e notificado para encaminhamento das Contas Anuais de Governo via Sistema Aplic TCE-MT⁴, tendo sido o ofício recebido pelo Sistema de Gestão de Documentos – SGD em 14/07/2020.

4. O responsável apresentou defesa e documentos que entendeu pertinentes. Após a análise, a unidade de instrução concluiu pela emissão de Parecer Prévio Contrário a aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, exercício de 2019, e pela instauração de processo de levantamento para apuração dos limites constitucionais e legais que devem ser observados pelo Município, nos termos do art. 31, da Constituição da República, do art. 210, da Constituição Estadual, dos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), dos arts. 155 e 176, §3º, do Regimento Interno do TCE/MT, do art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008 e do art. 4º, §3º, IV, §7º, da Resolução Normativa do TCE/MT nº 01/2019.

5. O responsável foi citado e apresentou alegações finais.

6. Destarte, descrevo a irregularidade considerada caracterizadas pela Secex de Receita e Governo, a manifestação da defesa, as respectivas análises técnicas, as alegações finais e, por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

1. IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA.

1.1. Irregularidade MB 02. Prestação de Contas_Grave.

1) MB 02. Prestação de Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; artigos 208 e 209 da Constituição Estadual; Resoluções Normativas TCE-MT nºs 17/2011 e 36/2012).

1.1. Ausência de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, via sistema Aplic, das Contas Anuais Consolidada de Governo, referente ao exercício de 2019.

1.1.1. Manifestação da defesa

⁴ Documento digital nº 170149 /2020





7. Em sua defesa, o gestor argumentou que a ausência do encaminhamento da prestação de contas enseja a emissão de parecer prévio negativo, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 269/2007, razão pela qual a emissão de parecer prévio contrário afrontaria a referida Lei e a jurisprudência desta Corte de Contas.

8. Alegou que a pandemia de coronavírus impôs medidas de isolamento, fechamentos de prédios públicos e suspensão de expedientes, que afetaram o cumprimento de prazos, *in verbis*:

“Exigir que o Servidor Público Municipal, responsável pelo envio das informações relativo as cargas [sic] mensais do Sistema APLIC, cumpra de maneira tempestiva, o calendário definido pelo TCE, vai na contramão das medidas de isolamento, emanadas pela Organização Mundial de Saúde, União, Estados e Municípios, uma vez que, o sistema APLIC, depende de informações de todas as unidades administrativas da Prefeitura.”⁵

9. Afirmou que o caso em apreço deve ser tratado de maneira peculiar, com isonomia, segurança jurídica e razoabilidade, porque nem todos os servidores públicos em teletrabalho dispunham de internet para atender à demanda do Sistema Aplic.

10. Informou que a consolidação das Contas Anuais de Governo do exercício de 2019 e o envio tempestivo foram comprometidos, porque os relatórios contábeis da Câmara de Vereadores de Santo Antônio do Leverger apresentavam inconsistências.

11. Relatou que as Contas estão protocoladas nesta Corte de Contas, razão pela qual entende que deve ser expedido novo Relatório Técnico Preliminar, para manifestação dos responsáveis.

12. Por fim, pugnou pela devolução dos autos à fase instrutória, para que a Secretaria de Controle Externo analise as Contas Anuais de Governo e haja nova citação, para apresentação de defesa.

1.1.2. Análise Instrutória

13. Na análise das alegações de defesa, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo concluiu que a irregularidade apontada restou caracterizada, pois a





emissão de parecer negativo decorre de caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornando impossível a análise e apreciação das contas, conforme art. 165 do Regimento Interno.

14. Ademais, de acordo com a unidade de instrução, até a data de emissão de do Relatório Técnico de defesa, as contas anuais ainda não estavam protocoladas neste Tribunal.

15. Portanto, manifestou-se pela caracterização da irregularidade apontada e pela emissão de parecer prévio contrário.

1.1.3. Alegações finais

16. Notificado para prestar alegações finais⁶, o gestor afirmou que, em meados de julho de 2020, quando a Câmara de Vereadores encaminhou os arquivos para consolidação do balanço, foi iniciado o processo de consolidação das Contas Anuais de Governo.

17. Informou que “quase que 100% de seus servidores foram infectados pela Covid-19, principalmente aqueles envolvidos diretamente no processo de prestação de contas, como o contador Tiago Henrique Lopes”⁷.

18. Reiterou os argumentos explanados na defesa e afirmou que o protocolo da carga especial das Contas Anuais de Governo de 2019 possui a data de 19/04/2021.

19. Ao final, reiterou os pedidos expostos na defesa, para que seja expedido novo Relatório Técnico e os autos sejam retornados à fase instrutória.

1.1.4. Manifestação Ministerial

20. O Ministério Público de Contas argumentou que não se trata de hipótese de emissão de parecer prévio negativo, uma vez que, mesmo após o envio da documentação relativa à Câmara de Vereadores, o gestor demorou mais de nove meses para encaminhar as Contas a esta Corte.

⁶ Documento digital n° 88090/2021.

⁷ Documento digital n° 98647/2021, p. 5.





21. Sobre a pandemia de Covid-19, o *Parquet* de Contas ponderou que o próprio Tribunal já havia prorrogado o prazo para envio da prestação de contas.
22. Por fim, destacou que o retorno dos autos à fase instrutória somente seria possível antes da emissão de relatório técnico conclusivo pela equipe técnica, o que não se verificou no presente caso.
23. Dessa forma, manifestou-se em consonância com a Secex de Receita e Governo e opinou pela emissão de parecer prévio contrário.
24. Além disso, sugeriu desentranhar os documentos relativos à prestação de contas para instauração de processo de Levantamento, a fim de apurar a situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do município de Santo Antônio de Leverger no exercício de 2019. E, também, opinou pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que julgar cabíveis em razão da possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade ou ato de improbidade administrativa.

2. Aspectos Previdenciários

2.1. Resultado de Execução Orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS

25. No Relatório Técnico Preliminar da Secex de Previdência, consta que os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leverger – PREVI-LEVERGER.
26. O financiamento dos regimes próprios é realizado por meio de contribuições dos servidores e do Ente Público. Também, deve basear-se em princípios técnicos para a preservação de seu equilíbrio financeiro e atuarial, para garantir o pagamento dos benefícios futuros devidos por eles aos seus beneficiários/segurados.
27. Neste ponto, a Secretaria de Controle Externo de Previdência informou que os recolhimentos previdenciários, relativos à parte patronal da Prefeitura Municipal, se



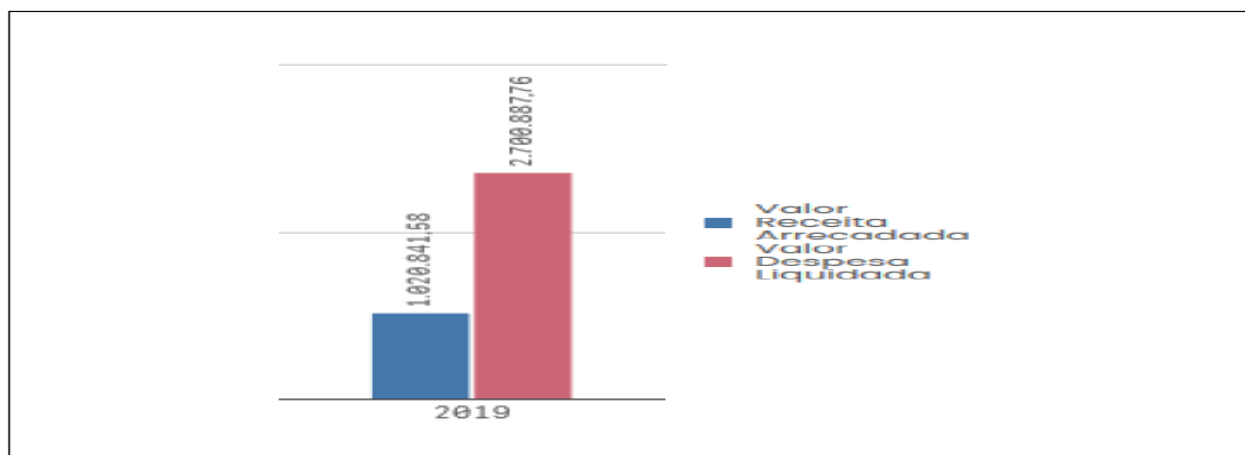


encontram em situação de inadimplência devido à ausência de recolhimento das competências de abril a dezembro de 2019, configurando a irregularidade classificada como **DA 05**⁸.

28. O equilíbrio financeiro é obtido quando o que se arrecada dos participantes do regime previdenciário (Ente Federativo e seus respectivos servidores) é suficiente para pagar os benefícios assegurados por esse sistema. Por sua vez, o equilíbrio atuarial é alcançado quando os percentuais de contribuição, a taxa de reposição e o período de duração dos benefícios são definidos a partir dos cálculos atuariais, que devem ser observados pelo Ente, mantiverem o equilíbrio financeiro durante todo o período de existência do regime de previdência.

29. Na comparação das receitas arrecadadas com as despesas liquidadas pelo RPPS, no período de 2019, constata-se déficit orçamentário, conforme demonstrado abaixo:

Gráfico 1 -Receitas Arrecadadas x Despesas Liquidadas:



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/receitadesp.html>

Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos Efetuados

30. O *caput* do art. 40 e o inc. I do art. 195 da Constituição da República/1988 determinam que será assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos

8 DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição da República). Ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, no período de abril a dezembro de 2019, no valor de R\$ 1.899.705,72 (um milhão, oitocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinco reais e setenta e dois centavos).





pensionistas, e serão observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto no artigo supracitado. Além disso, o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

31. De Acordo com a referida legislação, extrai-se que a Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e que o administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias e, caso configurada a situação de atraso no recolhimento das contribuições patronais e dos segurados, é sua responsabilidade arcar com os juros e multas dele oriundos.

32. No caso em tela, ficou constatada a inadimplência das contribuições previdenciárias, exercício de 2019, configurando a irregularidade **DA 07**⁹.

33. De Acordo com a Secex de Previdência, consta no Sistema CADPREV que o Município de Santo Antônio do Leverger formulou diversos parcelamentos e reparcelamentos, cujas inadimplências foram consolidadas no seguinte quadro, constante do Relatório Técnico Preliminar¹⁰:

Tabela 5- Parcelamentos com Inadimplência em 2019:

Parcelamento	Lei de Parcelamento	Parcelas Vencidas em 2019	Valores Devidos (R\$)				Total (R\$)
			Principal (R\$)	Atualização (R\$)	Juros (R\$)	Multa (R\$)	
001309/2010	Lei nº 1098/GP/2013	Janeiro a dezembro/2019	6.352,89	197,35	505,52	0,00	7.055,76
000322/2015	Lei nº 1151/2015	Janeiro a dezembro/2019	5.964,48	1.386,80	1.857,31	0,00	9.208,59
000921/2017	Lei nº 1222/GP/2017	Janeiro a dezembro/2019	29.513,57	917,54	2.350,37	295,14	33.076,62
000952/2017	Lei nº 1.222/2017	Janeiro a dezembro/2019	61.123,86	1.869,12	4.787,86	601,22	67.382,06
000666/2018	1242/2018	Janeiro a dezembro/2019	525.193,50	16.324,11	41.816,61	5.251,93	588.586,15
000947/2018	Lei nº 1243/2018	Janeiro a dezembro/2019	3.803,40	179,03	269,42	0,00	4.251,85
000950/2018	Lei nº 1243/2018	Janeiro a dezembro/2019	12.242,36	379,52	974,76	122,42	13.719,06
000430/2019	Lei nº 1274/2019	Junho a dezembro/2019	206.349,85	831,39	4.001,87	0,00	211.183,01
TOTAIS			850.543,91	22.084,86	56.563,72	6.270,71	934.463,10
Valor Total do ônus Pecuniário (atualizado até 10/09/2020)			84.919,29				

9 DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição da República; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940). Ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, de janeiro a dezembro de 2019, que somaram R\$ 1.176.296,35 (um milhão, cento e setenta e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos).

10 Relatório Técnico Preliminar da Secex de Previdência (doc. Digital nº 226764/2020, fl. 26)





34. Nesse sentido, a equipe técnica concluiu pela inadimplência das prestações de Acordos de parcelamento no exercício de 2019 e pela configuração da irregularidade classificada como **DB 09**¹¹.

2.3. Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

35. A Secex de Previdência concluiu que o Município de Santo Antônio do Leverger encontra-se irregular com o Certificado de Regularidade Previdenciária, desde 20/03/2007, configurando a irregularidade caracterizada como **LB 05**.¹²

2.4. Gestão Atuarial

36. A avaliação atuarial é o estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseada nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano e para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, de acordo com os arts. 1º e 2º, inciso VI, da Portaria nº 403, de 10/12/2008, do Ministério da Previdência Social.

37. A Secex de Previdência informou que o Município de Santo Antônio do Leverger não foi selecionado na amostragem de análise da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2019.

3. Do Relatório Técnico de Auditoria: Secex de Previdência

38. Sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Previdência, o Auditor Público Externo Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos, após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do Sistema Aplic, elaborou o relatório técnico preliminar de auditoria, no qual foram apontadas 4 (quatro)

11 17 DB 09. Previdência_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009). Ausência de pagamento, de janeiro a dezembro/2019, de parcelas dos Acordos: Acordo nº 001309/2010 (Lei nº 1.098/GP/2013), Acordo nº 000322/2015 (Lei nº 1151/2015), Acordo nº 000921/2017 (Lei nº 1.222/GP/2017), Acordo nº 000952/2017 (Lei nº 1.222/GP/2017); Acordo nº 000666/2018 (Lei nº 1.242/2018); Acordo nº 000947/2018 (Lei nº 1.243/2018); Acordo nº 950/2018 (Lei nº 1243/2018); e de: junho a dezembro de 2019 do Acordo nº 000430/2019 (Lei nº 1274/2019), totalizando o valor de R\$ 934.463,10.

12 LB 05. Previdência_Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a Falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009, Portaria MPS 204/2008).





irregularidades, atribuídas ao Prefeito.

39. Regularmente citado, o Sr. Valdir Pereira de Castro Filho apresentou sua defesa com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes. Depois de analisar a defesa, a equipe concluiu pela caracterização das 4 (quatro) irregularidades, sendo 2 (duas) de natureza gravíssima e 2 (duas) de natureza grave, classificadas nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010, atualizada pela Resolução nº 2/2015, conforme discriminadas a seguir:

3.1. Irregularidade DA 05. gestão fiscal/financeira_ gravíssima_05

1) Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição da República). Ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, no período de abril a dezembro de 2019, no valor de R\$ 1.899.705,72 (um milhão, oitocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinco reais e setenta e dois centavos).

3.1.1. Manifestação da defesa

40. A unidade de instrução apurou um saldo devedor no valor de R\$ 1.899.705,72 (um milhão, oitocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinco reais e setenta e dois centavos) nos recolhimentos de contribuição patronal da Prefeitura de Santo Antônio do Leverger.

41. O gestor afirmou que será apresentado projeto de lei para parcelamento dos débitos referentes aos períodos de abril a dezembro de 2019, para regularizar a situação.

42. Além disso, afirmou que o débito é de R\$ 944.021,15 (novecentos e quarenta e quatro mil, vinte e um reais e quinze centavos), menor, portanto, que o informado pela Secex de Previdência, conforme tabela abaixo apresentada:

ÓRGÃO	Competência	Valor devido	Valor pago	Competência Pagamento	Saldo Devedor R\$
Prefeitura Santo Antônio de Leverger	JANEIRO	3.324,39	3.324,39		0,00
Prefeitura Santo Antônio de Leverger	FEVEREIRO	5.120,69	5.120,69		0,00
Prefeitura Santo Antônio de Leverger	MARÇO	8.024,98	8.024,98		0,00
Prefeitura Santo Antônio de Leverger	ABRIL	116.139,01	5.380,38		110.758,63
Prefeitura Santo Antônio de Leverger	MAIO	113.157,07	4.271,65		108.885,42
Prefeitura Santo Antônio de Leverger	JUNHO	118.870,08	2.614,59		116.255,49
Prefeitura Santo Antônio de Leverger	JULHO	120.213,29	18.799,61		101.422,68
Prefeitura Santo Antônio de Leverger	AGOSTO	122.906,07	4.401,88		118.504,19
Prefeitura Santo Antônio de Leverger	SETEMBRO	120.373,90	948,83		119.425,07
Prefeitura Santo Antônio de Leverger	OUTUBRO	117.163,79	46.740,92		70.422,87
Prefeitura Santo Antônio de Leverger	NOVEMBRO	116.381,93	20.717,18		95.664,75
Prefeitura Santo Antônio de Leverger	DEZEMBRO	117.479,37	14.797,32		102.682,05
	TOTAL	1.079.154,57	135.133,42		944.021,15





43. Ainda, afirmou que a diferença se refere à inclusão de valores referentes a aportes financeiros periódicos no ofício encaminhado pelo gestor do RPPS. Informou que as diferenças nos valores referentes ao período de janeiro a março referem-se a competências incluídas no Acordo de Parcelamento nº 430/2019, restando os valores de benefícios temporários, que foram creditados, razão pela qual a declaração de veracidade indicou valores menores.

44. Justificou que dentre os motivos que levaram ao não pagamento da despesa há: bloqueio judicial de contas bancárias, insuficiência de recursos, problemas na fase de liquidação, ausência de repasses pelo órgão fazendário, retenção de receita derivada de repasse e não repasse de recurso de convênio.

3.1.2. Análise da Unidade Instrutória

45. A Secex verificou que, de fato, o Gestor do RPPS incluiu os valores referentes aos aportes financeiros periódicos como devidos; no entanto, no mesmo documento (ofício nº 53/2020), informou que os aportes foram realizados.

46. Desse modo, concluiu pela necessidade de apuração dos valores relativos a juros e multas, bem como pela apuração dos responsáveis, sugerindo que seja instaurado processo de Tomada de Contas Ordinária específico.

3.1.3. Alegações Finais

47. Em sede de alegações finais, o gestor não se manifestou sobre este item.

3.1.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas

48. O Ministério Público de Contas manifestou-se em consonância com a equipe técnica e opinou pela caracterização da irregularidade e pela instauração de Tomada de Contas para averiguação de dano ao erário.

3.2. Irregularidade DA 07. gestão fiscal/financeira_ gravíssima_07





2) Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida. Ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, de janeiro a dezembro de 2019, que somaram R\$ 1.176.296,35 (um milhão, cento e setenta e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos).

3.2.1. Manifestação da defesa

49. A unidade de instrução apurou um saldo devedor no valor de R\$ 1.176.296,35 (um milhão, cento e setenta e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), decorrente da ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger.

50. O gestor afirmou que esta irregularidade ocorreu em razão da realidade financeira do município e requereu que Santo Antônio do Leverger não seja penalizado.

3.2.2. Análise da Unidade Instrutória

51. A equipe técnica opinou pela caracterização da irregularidade e instauração de Tomada de Contas Ordinária, para apurar o valor devido a título de contribuição previdenciária dos segurados, do exercício de 2019, bem como os valores decorrentes de juros e multas e os agentes responsáveis pela irregularidade.

3.2.3. Alegações Finais

52. Em sede de alegações finais, o gestor não se manifestou sobre este item.

3.2.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas

53. O Ministério Público de Contas ponderou que o próprio gestor reconheceu a ausência de recolhimento das contribuições dos segurados, razão pela qual manifestou-se em consonância com a unidade de instrução pela caracterização da irregularidade e instauração de Tomada de Contas para averiguar os valores de contribuição, juros, multa e responsabilidade dos agentes.

3.3. IRREGULARIDADE DB 09. PREVIDÊNCIA_ GRAVE_09





3) Previdência_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009). Ausência de pagamento, de janeiro a dezembro/2019, de parcelas dos Acordos: Acordo nº 001309/2010 (Lei nº 1.098/GP/2013), Acordo nº 000322/2015 (Lei nº 1151/2015), Acordo nº 000921/2017 (Lei nº 1.222/GP/2017), Acordo nº 000952/2017 (Lei nº 1.222/GP/2017); Acordo nº 000666/2018 (Lei nº 1.242/2018); Acordo nº 000947/2018 (Lei nº 1.243/2018); Acordo nº 950/2018 (Lei nº 1243/2018); e de junho a dezembro de 2019 do Acordo nº 000430/2019 (Lei nº 1274/2019), totalizando o valor de R\$ 934.463,10 (novecentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dez centavos).

3.3.1. Manifestação da defesa

54. A unidade de instrução apontou a ausência de pagamento das parcelas de janeiro a dezembro de 2019 dos Acordos nºs 1309/2010, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018 e 950/2018; e das parcelas de junho a dezembro do Acordo nº 430/2019, totalizando o valor de R\$ 934.463,10 (novecentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dez centavos).

55. O gestor expôs o procedimento de concretização dos Acordos de parcelamento e limitou-se a informar que os Acordos nºs 1309/2010, 921/2017 e 952/2017 foram reparcelados.

56. Por fim, afirmou que foram pagas as parcelas nºs 46 a 55 do Acordo nº 322/2015; nº 10 do Acordo nº 666/2018; nºs 7 a 17 dos Acordos nºs 947 e 950/2018; e nºs 1 e 2 do Acordo nº 430/2019.

3.3.2. Análise da Unidade Instrutória

57. A equipe técnica afirmou que nenhuma das informações trazidas pelo gestor foi capaz de justificar ou descaracterizar a irregularidade, uma vez que não constam os reparcelamentos, tampouco os pagamentos alegados, na página do CADPREV consultada na internet.

58. Dessa forma, concluiu pela caracterização da irregularidade e pela instauração de Tomada de Contas, para averiguar eventual dano ao erário e respectivas responsabilidades.

3.3.3. Alegações Finais





59. Em sede de alegações finais, o gestor não se manifestou sobre este item.

3.3.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas

60. O Ministério Público de Contas reforçou que o próprio gestor não negou a inadimplência dos Acordos, razão pela qual manifestou-se em consonância com a unidade técnica pela caracterização da irregularidade e pela instauração de Tomada de Contas, para averiguar eventual dano ao erário e respectivas responsabilidades.

3.4. IRREGULARIDADE LB 05. PREVIDÊNCIA_GRAVE_05

4) Previdência_Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a Falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009, Portaria MPS 204/2008).

3.4.1. Manifestação da defesa

61. A unidade de instrução apontou que o Certificado de Regularidade Previdenciária venceu em 2007.

62. O gestor afirmou que esta irregularidade se relaciona à falta de repasses das contribuições previdenciárias devido à dificuldade financeira enfrentada pelo Município.

3.4.2. Análise da Unidade Instrutória

63. A equipe técnica afirmou que nenhuma das informações trazidas pelo gestor foi capaz de justificar ou descaracterizar a irregularidade, razão pela qual opinou pela caracterização.

3.4.3. Alegações Finais

64. Em sede de alegações finais, o gestor não se manifestou sobre este item.

3.4.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas

65. O Ministério Público de Contas manifestou-se em consonância com a unidade técnica pela caracterização da irregularidade, porque o gestor não cumpriu os critérios





necessários à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

3.5. Conclusão do Relatório Técnico de defesa

66. Depois de analisar a defesa, a Secex de Previdência concluiu pela caracterização das **4 (quatro) irregularidades**, sendo 2 (duas) de natureza gravíssima e 2 (duas) de natureza grave, nos termos do Anexo único da Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT.

4. Parecer do Ministério Público de Contas

67. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1.660/2021, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, no qual opinou pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura do Município de Santo Antônio do Leverger, referentes ao exercício de 2019, e pela caracterização das irregularidades classificadas como DA05, DA07, DB09 e LB05. Opinou, ainda:

- a) pela instauração de processo de Levantamento para apuração da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do município de Santo Antônio de Leverger e da responsabilidade, no exercício de 2019, nos termos dos arts. 2º e 12 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 4º, §7º, da Resolução Normativa nº 01/2019;
- b) pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de providências que entender cabíveis, em razão da flagrante ausência de prestação de contas e da possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou ato de improbidade administrativa; e
- c) pela determinação de instauração de Tomada de Contas Ordinária para apuração dos valores de dano ao erário decorrente de contribuições previdenciárias, inadimplência de Acordos, juros, multa e responsabilidade dos agentes, conforme dispõe o art. 149-A do Regimento Interno do TCE/MT.

68. É o relatório.

Cuiabá, 17 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)¹³

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino, conforme Portaria 011/2021

¹³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

